



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000829235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001438-65.2014.8.26.0424, da Comarca de Pariquera-Açu, em que é apelante COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, é apelado ROGERSON EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) e FABIO TABOSA.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

Silvia Rocha
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado
 Apelação nº 0001438-65.2014.8.26.0424
 Juízo de Pariquera Açu (processo nº 0001438-65.2014.8.26.0424)
 Apelante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
 Apelada: Rogerson Eduardo Ribeiro de Oliveira
 Juiz de 1º Grau: Gabriela de Oliveira Thomaze
 Voto nº 24596.

- Prestação de serviços - Água e esgoto - Ação indenizatória - Adequação entre a sentença e o pedido - Prova de que a ré forneceu água com coloração e odor desagradável à residência do autor, imprópria para o consumo, segundo laudo pericial, após realizar reparos na rede de abastecimento, e de que o serviço somente foi normalizado três dias depois, situação que autoriza o pagamento de indenização por dano moral - Indenização adequada e mantida - Recurso não provido.

Insurge-se a ré, em ação indenizatória, contra sentença que julgou o pedido procedente em parte, para condená-la ao pagamento de indenização moral no valor de R\$10.000,00.

Sustenta que: a) o autor não demonstrou a existência de refluxo e contaminação na rede de esgoto, esta a causa de pedir delineada na petição inicial; b) a sentença partiu de causa de pedir diversa (contaminação da água em razão da manutenção da rede de distribuição e suspensão do fornecimento por três dias), para acolher, em parte, o pedido. Assim, violou o princípio da adstrição e deve ser anulada; c) como as tubulações de água e esgoto são distintas, o relato do autor é impossível; d) não houve manutenção da rede de esgoto nas datas referidas na petição inicial; e) os resíduos mencionados pelo autor eram da rede interna do seu imóvel; f) meros aborrecimentos não dão direito à indenização; e g) o valor fixado pela sentença é exorbitante. Pede, com base em tais razões, a reforma da sentença ou, no mínimo, a redução do valor da indenização moral.

Recurso tempestivo e preparado.

Houve resposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

1. O autor relata que, no dia 29.09.2014, por volta das 10:00 horas da manhã, a ré suspendeu o fornecimento de água à sua residência, para realizar manutenção na rede, e só o restabeleceu às 20:00 horas. Ao abrir as torneiras, ele notou que a água estava turva e com cheiro insuportável de esgoto.

A ré demorou três dias para regularizar o fornecimento de água ao imóvel do autor e, não bastasse, não atendeu a pedidos de higienização dos encanamentos e da caixa d'água, obrigando-o a contratar terceiro para fazê-lo, ao custo de R\$3.700,00.

Diante disso, o autor pediu, além da reparação do dano material, indenização moral pelo transtorno sofrido e por ter ficado sem água por alguns dias (fls. 5/7). Juntou, para corroborar o seu argumento, cópia de laudo de análise da água do imóvel, indicando que ela estava imprópria para o consumo (fls. 27/28).

A ré contestou (fls. 47/53) e disse que reparou vazamento na rua do autor, no dia 26.09.2014, e, no dia seguinte, realizou, a pedido dele, operação chamada de “descarga no cavalete” (fls. 70/72). Tal operação consistiu na inversão do cavalete e do sentido do fluxo de água do imóvel do autor para a rede pública, e provocou a eliminação de resíduos que estavam incrustados nas paredes das tubulações da rede interna. Afirmou que, embora possa ter havido mudança na coloração da água, ela não se tornou imprópria para o consumo.

A ré acrescentou que a rede de abastecimento de água não tem ligação com o sistema de esgoto, de modo que a água não foi contaminada, como o autor afirmou, e que a sujeira encontrada no interior da caixa d'água da residência dele decorreu de falta de limpeza periódica, pela qual não é responsável.

2. Não há incompatibilidade entre o pedido e o



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento jurisdicional. Não custa lembrar que o Juiz está adstrito ao que foi pedido.

O autor embasou o pedido indenizatório no fato de a água fornecida pela ré ter ficado “turva, com cheiro insuportável de esgoto (...) por mais de três dias” (fl. 3), após o reparo de vazamento, na rua do imóvel, e a sentença acolheu o pedido, em parte, por considerar que, embora não tenha havido refluxo de esgoto, houve “contaminação (da água), em razão da manutenção efetuada na rede de distribuição” (fl. 123).

Com efeito, pesem os argumentos da defesa, além das fotografias de fl. 18, o autor apresentou laudo de controle de qualidade da água coletada da sua caixa d'água, no dia 09.10.2014, com a conclusão de que ela estava imprópria para o consumo (fls. 27/28), que não foi especificamente impugnado, e prova testemunhal, de vizinha do imóvel, confirmou que houve suspensão do serviço por três dias, que a água retornou “com fedor de esgoto, suja...” e que o problema não atingiu apenas a residência do autor, mas toda a vizinhança (fl. 106).

Assim, como foi afirmado na sentença, “cotejando as provas dos autos, observa-se que a contaminação da água no imóvel do autor se deu em razão do longo tempo sem água no encanamento, em virtude do tempo de manutenção (...), e da omissão da demandada em garantir o bom funcionamento da rede”, não havendo que se falar em “abrandamento de sua culpa pela falta de limpeza da rede interna da residência do usuário”, pois, “ainda que a sujeira tenha sido aumentada pela rede interna do autor (o que não restou comprovado), houve contaminação dos imóveis vizinhos (depoimento da testemunha Aline....) e suspensão do fornecimento por três dias” (sentença, fls. 123/124).

3. Não há dúvida de que o autor sofreu dano moral no episódio, não mero aborrecimento, seja pela sensação de asco que experimentou, ao receber água com a cor escura e odor fétido em sua residência, seja por ter ficado pelo menos três dias sem usufruir de serviço essencial.

Dano moral, exatamente porque moral, não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do artigo 334 do Código de Processo Civil." (STJ, 3ª Turma, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 9.12.97, p. 64.684).

O valor da indenização por dano moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87). Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

Nesses termos, o valor da indenização fixada pela sentença, R\$10.000,00, corrigido desde o arbitramento e com juros de mora contados da citação, é razoável, pelo que fica mantido.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA
Relatora